



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

OF/PMI/PGM Nº. 017/2022

Irupi/ES, 12 de abril de 2022.

A
Excelentíssima Senhora
VIRGINIA CRISTINA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI
Rua Laurentina Miranda Leal, 202, Centro
Irupi – Espírito Santo

Assunto: PROJETO DE LEI Nº. 011, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Excelência,

Submeto o incluso Projeto de Lei que **“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NOS TERMOS DO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, à Vossa apreciação e superior consideração dos membros dessa Egrégia Assembleia de Edis, visando o atendimento do interesse da coletividade nos termos da justificativa que ora apresentamos;

Na certeza de que a importância do tema trazido para apreciação será compreendida pelos Membros dessa Casa de Leis, solicito análise e seguinte aprovação do Projeto de Lei anexo;

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

PROJETO DE LEI Nº. 011 DE 08 DE ABRIL DE 2022.

**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NOS TERMOS DO
ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de Revisão Geral Anual nos vencimentos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como nas gratificações das funções de confiança, conforme determina o art. 37, X da Constituição Federal c/c art. 144 da Lei Complementar nº. 6, de 17 de abril de 2020.

Parágrafo Único. Haverá compensação entre o percentual previsto nesta Lei e eventuais percentuais de reajustes e/ou revisões já recebidos no ano de 2022.

Art. 2º. O percentual de revisão será de 11,73% (onze inteiros e setenta e três centésimos por cento) sobre as respectivas remunerações.

Parágrafo Único. O percentual acima se refere ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado entre abril de 2021 e março de 2022.

Art. 3º. As despesas oriundas do cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de acordo com o orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de abril de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irupi, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (08/04/2022).

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 37, X assegura Revisão Geral Anual na remuneração dos servidores públicos e subsídios dos agentes públicos:

Art. 37 Omissis

(...)

*X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

(Grifou-se)

Preliminarmente, importa esclarecer que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. Veja-se:

Revisão Geral Anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano;

Com a Revisão Geral Anual, em certa medida, visa manter o poder aquisitivo da remuneração, é salutar que o percentual concedido siga índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei;

Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base;

A Revisão Geral Anual é ato da autoridade competente a quem compete avaliar a disponibilidade financeira da entidade estatal e observar os limites com a despesa de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de arcar com as consequências penais e políticas cabíveis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. **A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica.** Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJ de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. *In casu*, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. **A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal.** As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

*regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: **O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.** RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020.*

Importante mencionar que, conforme Parecer em Consulta nº. 013/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, a competência para propor Projeto de Lei que preveja a Revisão Geral Anual pertence ao Chefe do Poder Executivo:

A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do poder executivo, do poder judiciário ou do poder legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do poder executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (legislativo e judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários – 2) não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do poder legislativo municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o poder executivo seja omissor e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual – 3) do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do poder executivo de cada ente federativo.

Nos termos do art. 144 da Lei Complementar nº. 6, de 17 de abril de 2020 a Revisão Geral Anual será concedida sempre no mês de abril;

No presente caso, estamos utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, que no período entre abril de 2021 e março de 2022 está acumulado em 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento);

Haverá compensação entre o índice da presente Revisão Geral Anual e eventuais índices já recebidos a título de revisão e/ou reajuste no ano de 2022, nos termos de entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. O texto normativo inserido



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 573316 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01786 RTJ VOL-00209-01 PP-00427. (Grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, **inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária.** 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. ADI 2726, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2002, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-07 PP-01264. (Grifou-se)

Notem que o os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Irupi tiveram como menor reajuste nas carreiras o percentual de 16,09% (dezesesseis inteiros e nove centésimos por cento) e os Professores obtiveram reajuste no percentual de 33,01% (trinta e três inteiros e um centésimo por cento), percentuais superiores ao ora proposto;

Com essa finalidade, submetemos esta proposição à decisão dos membros da Câmara Municipal de Irupi, na expectativa de sua aprovação. Segue anexa estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCEÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL NOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora.

Declaramos que,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, bem como mensurar o impacto resultante quando da correção inflacionária dos salários dos servidores e agentes políticos, bem como das gratificações das funções de confiança e seus reflexos nas finanças do município.

O estudo de impacto orçamentário-financeiro não abrange servidores efetivos e professores, pois, já obtiveram em 2022, revisão superior em índice



superior ao ora proposto, não sendo objeto do presente relatório, futuras contratações que possam ser realizadas pela administração municipal.

Para o exercício de 2022 estimamos que a concessão da correção inflacionária de **11,73%** (onze virgula setenta e três por cento), a partir do mês de abril de 2022, projetado com base no quantitativo de **104** profissionais ocupantes de **Cargo em Comissão, Agentes Políticos e 26 com Funções de Confiança**, conforme resumo da folha de pagamento apresentado pelo setor de Recursos Humanos, totalizando **R\$ 238.519,14** (duzentos e trinta e oito mil quinhentos e dezenove reais e quatorze centavos) irá gerar um acréscimo mensal de aproximadamente **R\$ 27.978,29** (vinte e sete mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) com vencimentos, e considerando um gasto mensal de obrigações patronais (INSS) de **R\$ 50.089,02** (cinquenta mil oitenta e nove reais e dois centavos), irá gerar um aumento de aproximadamente **R\$ 5.875,44** (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Considerando esses acréscimos, o gasto mensal passará de **R\$ 288.608,16** (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oito reais e sessenta e três centavos) para aproximadamente **R\$ 322.461,89** (trezentos e vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), sendo a despesa anual será de aproximadamente de **R\$ 3.838.488,53** (três milhões oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo necessário uma suplementação orçamentária de **R\$ 345.449,28** (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Ressaltamos que a Lei Orçamentária Anual, Lei 1030/2021, autoriza o Poder Executivo a suplementar dotações de que se tornarem insuficientes, usando para isso o Excesso de arrecadação verificado no exercício.

Considerando que a meta de arrecadação para o primeiro bimestre de 2022 era de **R\$ 6.538.370,56** e que a realização da receita foi de **R\$ 8.571.480,72**, Prevemos um superávit de aproximadamente **R\$ 2.033.110,16** no bimestre e **R\$ 12.198.660,96** no exercício, que servirá como fonte para a suplementação da dotação de pessoal ora demandada.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a revisão anual a ser dada aos cargos em comissão, agentes políticos e Funções de Confiança da Prefeitura Municipal de Irupi/ES, não sendo objeto de análise, qualquer possível elevação do quantitativo de servidores.

Para o exercício de 2023, a concessão da adequação irá gerar uma necessidade de aumentar o valor da dotação orçamentária em **R\$ 495.207,05** (quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e sete reais e cinco centavos), considerando uma expectativa de correção anual de 10% (dez por cento).

Para o exercício de 2024, o impacto orçamentário e financeiro será similar ao do exercício anterior, necessitando de um aumento na previsão

orçamentária anual de aproximadamente **R\$ 544.800,77** (quinhentos e quarenta e quatro mil oitocentos reais e setenta e sete centavos), considerando uma expectativa de correção anual também de 10%, conforme demonstrado a seguir:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
Concessão de correção anual em 11,73%			
ANO	Dotação Existente	Gasto Previsto	Saldo de dotação para realização da despesa
2022	3.838.488,53	4.183.937,81	345.449,28
2023	4.602.335,59	4.602.335,59	0,00
2024	5.062.569,15	5.062.569,15	0,00

Salientamos ainda que em todas as projeções, os recursos financeiros a serem utilizados para quitação da nova despesa prevista serão oriundos das fontes de recursos relativas ao setor em que atual o servidor.

Portanto, apesar da projeção de correção salarial para os servidores ocupantes de cargo comissionado em **11,73%** possuir perfeita conformidade orçamentária e financeira para sua efetivação, utilizando as fontes de recursos mencionadas anteriormente, há de se considerar que a nova despesa irá elevar o custeio do município, devendo ser observado o limite de 85% das despesas de custeio em relação a Receita Corrente, bem como o Limite de 54% com o Gasto com Pessoal.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o Projeto de Lei, se aprovado, não prejudicará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Irupi/ES, para o exercício de 2022, 2023 e 2024.

Diante de tudo o que foi exposto, a aprovação do presente projeto de Lei, visa tão somente aumentar a liquidez salarial do servidor para investimentos em áreas que julgar prioritárias.

Irupi-ES, 08 de abril de 2022.


MARCIA APARECIDA ANDRADE DORNELAS

Secretária Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de Irupi-ES , **DECLARO** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de conceder Revisão Geral Anual aos servidores ocupantes de **Cargo em Comissão, Agentes Políticos e Funções de Confiança** em **11,73%**, a ser concedido a partir de abril de 2022, irá elevar o gasto anual de 2022 em **R\$ 345.449,28** (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo que o gasto anual previsto para os exercício de 2022, 2023 e 2024, será de aproximadamente **R\$ 13.848.842,55** (treze milhões, oitocentos e quarenta e oito reais, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no quantitativo de **104 profissionais ocupantes de Cargo em Comissão, Agentes Políticos e 26 com Funções de Confiança**, encontrando-se em perfeita conformidade com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual a Lei de Diretrizes Orçamentária e não afetará as metas e resultados fiscais projetados.

Irupi-ES, 08 de abril de 2022.


MARCIA APARECIDA ANDRADE DORNELAS

Secretária Municipal de Finanças